



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002341/2007-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.345 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de junho de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GE SUPPLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (relator) e Maria da Conceição Arnaldo Jacó. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Relator

(Assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Redatora Designada

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 211 a 237) apresentado em 09 de dezembro de 2012 contra o Acórdão nº 16-32.218, de 21 de junho de 2011, da 6ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 177 a 202), cientificado em 12 de novembro de 2011, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de agosto de 2004 e junho de 2007, considerou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ANO-CALENDÁRIO: 2004, 2007 CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Inadmissível a compensação de suposto valor de crédito trabalhista de terceiros, de natureza não-tributária, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em face de expressa vedação legal, conforme art. 170 do CTN, que só autoriza a compensação mediante lei específica.

Constatada a tentativa de compensar indevidamente créditos trabalhistas de terceiros utilizando os sistemas da Receita Federal, cabível a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ESTOQUE DE ABERTURA: FATO GERADOR 31/08/2004 A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração não cumulativa tem direito a desconto correspondente ao valor do estoque de abertura dos bens adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país, existentes na data de início da incidência desta contribuição, devendo ser apropriado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

MULTA DE OFÍCIO Será aplicada em procedimento de OFÍCIO a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição apurada, de acordo com a legislação de regência. A multa de OFÍCIO constitui instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL E SELIC Os juros de mora destinam-se a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, reportando-se o lançamento à legislação aplicável no período compreendido entre o seu vencimento original e o efetivo pagamento do débito.

A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 9. 065/95, e legislação superveniente os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Impugnação Procedente em Parte O auto de infração foi lavrado em 04 de setembro de 2007, de acordo com o temo de fls. 97 a 100.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 21 de Agosto de 2007, Aviso de Recebimento – AR (RA 95.023.280-1 BR e RA 95.023.281 – 5 BR fls. 112/113), em 3 de novembro de 2007, o Auto de Infração no valor de R\$ 4.193.869,73 (QUATRO MILHÕES, CENTO E NOVENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), cujo crédito tributário versa sobre falta/insuficiência de recolhimento da COFINS, fato gerador 31/08/2004 e da Multa Regulamentar (fls. 99/110) decorrente da compensação indevida de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com Títulos da Dívida Pública, conforme explicitado no Termo de Constatação (fls. 99/101);

[...]3. No Termo de Constatação (fls. 97/100), o autor do procedimento fiscal realiza a descrição dos fatos conforme a seguir:

3.1 Irregularidades apuradas: o contribuinte apresentou Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente, buscando a utilização de crédito decorrente de Ação Judicial de espécie Reclamação Trabalhista identificada por JCJBV-054/90, cujo crédito é descrito pelo contribuinte como “Acordo 1343/90 Prec. Requisitário Trabalhista Nr. 024/96” (DCOMP’s 14980.92991.061004.1357.7241 e 03107.24356.061004.1357.3726, controladas pelo processo nº 10880.720778/2006-28). A utilização de referidos créditos teve por finalidade a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil;

3.2 As compensações pleiteadas foram consideradas ineficazes por decisões administrativas proferidas pela Delegacia da Receita de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, em decisão que teve por ementa:

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. SUPOSTO CRÉDITO OFERECIDO ORIUNDO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONSIDERADA INEFICAZ A COMPENSAÇÃO.

É considerada ineficaz desde a origem a compensação em que o crédito oferecido seja de terceiros ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal .

(...)

[...]3.2 Intimado o contribuinte com procedimento de Diligência (que posteriormente originou procedimento de Revisão Interna de Declaração), o mesmo apresentou petição respondendo os quesitos solicitados, bem como esclarecendo:

[...]Em 06/10/2004, a administração da época da Fiscalizada efetuou a pretensa aquisição de direitos de terceiros declarados através do processo trabalhista nº JCBV – 054/90, movido pelo sindicato dos Professores em face do governo Federal.

(...)

Contudo, tendo em vista a natureza dos direitos pretensamente adquiridos, a fiscalizada considera que a compensação pleiteada não encontra amparo na legislação tributária vigente.

3.3 O contribuinte ainda informa que as compensações aqui tratadas teriam sido efetuadas sob a violação de seu estatuto. Todavia, informa na mesma petição que as compensações foram realizadas pelos “administradores da época”, pessoas incumbidas, portanto, de representar o contribuinte perante a Receita Federal e, portanto, com poderes para proceder a compensação aqui tratada;

3.4 Cabe ainda esclarecer que, não concordando com os procedimentos que foram adotados, as providências necessárias resultaram nas presentes compensações indevidas, poderia o contribuinte, através de seus órgãos de controle interno e auditoria, ou mediante simples consulta aos dados disponíveis na Receita Federal e passíveis de fornecimento ao contribuinte, ter adotado as devidas providências necessárias ao cancelamento das Dcomp's através de transmissão de Per/Dcomp de cancelamento, o que não foi feito;

3.5 Sendo assim, reputam-se infundadas as possíveis alegações de ilegitimidade das compensações indevidas tentadas pelo contribuinte.

[...]3.6 Pelos elementos expostos, e tratando-se de crédito derivado de Reclamação Trabalhista de terceiros (JCBV – 054/90), constata-se que o crédito pleiteado pelo contribuinte é de natureza não tributária, conforme tipificado no art. 18 caput § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 (texto original) para as DCOMP'S entregues até 29/12/2004, sendo aplicável multa isolada à alíquota de 75% sobre o montante indevidamente compensado;

3.7 Ainda, hoje, com o texto legal da Lei nº 10.833, de 2003 alterado pela Lei nº 11.196, de 2005 e pela Lei nº 11.488, de 2007, permanece o cabimento de aplicação de multa isolada para o caso sob análise, tendo em vista tratar-se de compensação através da utilização de créditos que não se referem a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de créditos de terceiros (art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, Lei nº 11.196, de 2005 e a Lei nº 11.488, de 2007;

3.8 A base de cálculo para a multa isolada é o valor correspondente às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, entendida como o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com entendimento expressamente esclarecido pelo art. 30, § 1º, da IN SRF nº 460, de 2004 e pelo § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (com redação dada pelas Leis nº 11.051, de 2004 e 11.196, de 2005). Este valor foi apurado a partir das DCOMP's indevidas, conforme abaixo transcrito, sendo a multa aplicável no percentual de 75%.

A DRJ, com base no que foi alegado pela Interessada na impugnação, manteve parcialmente o lançamento da Cofins do período de agosto de 2004 e manteve a multa de ofício isolada.

No recurso, a Interessada esclareceu, inicialmente, que, após a alocação dos pagamentos ordenada pelo acórdão de primeira instância, não restou valor a ser cobrado em relação ao item I da autuação.

No tocante à multa de ofício isolada, alegou que não teria ocorrido a situação ensejadora de sua aplicação.

Afirmou ter a Fiscalização apurado que os débitos compensados também seriam indevidos, reafirmando que a transmissão das declarações teria ocorrido por engano e que, assim, não teria havido compensação irregular.

Na sequência, tratou da tipicidade cerrada, concluindo não ser exigível a multa no caso dos autos.

VOTO VENCEDOR

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Redatora Designada

Pedi vista destes autos para melhor analisar a matéria fática nele discutida.

Em síntese, trata-se de duas Declarações de Compensação, sendo que a discussão refere-se à multa incidente sobre a compensação indevida e a base utilizada para o cálculo desta multa foi todo o valor compensado.

Ocorre que o contribuinte alega que pagou todo o tributo que devia, a saber:

“3726” – débito de R\$ 193.845,00 – neste caso a Recorrente diz que o valor já estaria pago via DARF, mas mesmo assim teria sido compensado depois, como se estivesse em aberto.

“7241” – R\$ 3.667.350,40 (destes R\$ 3.114.567,37 a Recorrente também alega que já teriam sido pagos) sobrando R\$ 552.783,03 + 75% de multa.

A meu sentir a alegação de pagamento altera o deslinde da questão, uma vez que o pagamento consiste em uma das formas de extinção do crédito tributário. Registra o contribuinte que esta informação (pagamento) não está neste processo, mas consta de processo específico que controla a compensação, o qual não está sob nossa análise.

Em virtude deste fato, voto por converter o presente julgamento em diligência para requerer à autoridade administrativa competente que traga aos autos as principais peças do mencionado processo administrativo (10880.720778/2006-28).

Requer-se, ainda, que o contribuinte seja intimado a trazer aos autos a comprovação dos pagamentos alegados (ou as informações suficientes acerca destes pagamentos), no prazo de 30 dias. Anexados os documentos deverá a autoridade administrativa avaliar os mesmos e concluir se houve o pagamento alegado, bem como se estes foram realizados antes do auto de infração.

Processo nº 19515.002341/2007-22
Resolução nº **3302-000.345**

S3-C3T2
Fl. 276

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado da diligência, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS